

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Zabelê
Gabinete do Poder Executivo

LEI N.º 39/97

Dispõe sobre a Organização Tributária do Município de Zabelê, preços públicos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Zabelê, Estado da Paraíba, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Zabelê, os Impostos, Taxas e as Contribuições de Melhoria que serão regulamentados através de decretos-lei.

§ único – Os impostos do Município de Zabelê serão;

I - Impostos sobre propriedades predial e territorial urbana (IPTU);

II – Impostos de transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no art. 155, II, da CF, e definidos em Lei complementar.

Art. 2º - Os preços Públicos a serem cobrados pelo município de Zabelê, em razão da prestação de serviços públicos prestados à população, denominados e classificados como Tarifas de Serviços Diversos – TSD.

1. Próprios e bens municipais:

1. Tarimba – Padrão (uso permanente) no Açougue Público:

1.1.1 No pavimento superior (por mês ou fração)..... R\$ - 5, 00

1.1.2 No pavimento inferior (por mês ou fração)..... R\$ - 2, 50

1.2 Box ou compartimento - padrão de mercadorias municipais:

1.2.1 Uso permanente (por mês ou fração)..... R\$ -10, 00

1.2.2 Uso somente nos dias de feira (por mês ou fração)..... R\$ - 6, 00

1.3 Box ou construção em equipamento comunitário que sirva a exploração de serviços de bar, cantina, lanchonete ou assemelhado:

- 1.3.1 Rua Matriz (por mês ou fração) R\$ - 50, 00
- 1.3.2 1.3.2 Outras construções (por mês ou fração) (Nota 1)
- 1.4 Instalações Municipais:
- 1.4.1 Salas, auditorias e sodalícios do patrimônio municipal (Nota 2)
- 1.4.2 Galpão ou depósito (Nota 2)

- 1.5 Próprios ou bens municipais não constantes dos itens anteriores, cujo uso seja autorizado pela autoridade competente, a título precário, oneroso e temporário..... (Art. 3)
- 1.6 Áreas públicas:
- 1.6.1 Espaço ocupado permanentemente por balcões, barracas, mesas bancos, fiteiros, “trailler” e bancas de revistas e assemelhados nos logradouros públicos (por metro quadrado e por mês ou fração)R\$ - 2,50
- 1.6.2 Espaços ocupados por mesa com 4 cadeiras-padrão em logradouros públicos (por cada mesa e por mês ou fração) R\$ - 2,50
- 1.6.3 Atividades não-localizadas – exercentes do comércio eventual, em locais permitidos (por mês ou fração) R\$ - 2,50
- 1.6.4 Espaços ocupados por circos e parques de diversões (por metros quadrados e por quinzena ou fração) R\$ - 0,05
- 1.6.5 Ocupação de área com materiais de construção, em calçadas e outras áreas do domínio público (locais permitidos) – por metro quadrado e por mês ou fração..... R\$ - 0,50
- 1.6.6 Estacionamento de veículos de vendedores ou profissionais, em logradouros públicos (locais permitidos) – por dia ou fração R\$ - 2,50
- 1.6.7 Ocupação de áreas públicas durante os festejos populares:
- 1.6.7.1 Balcões, mesas e barracas com comidas ou bebidas, ou ambos (por semana ou fração) R\$ - 1,50
- 1.6.7.2 Barracas de caldo de cana, refrigerantes e cachorro-quente (por semana ou fração) R\$ - 2,50
- 1.6.7.3 Barracas e quiosques com atividades de bar e restaurantes (por semana ou fração):
- 1.6.7.3.1 Até 10 mesas com 4 cadeiras cada R\$ - 5,00
- 1.6.7.3.2 Por mesa excedente R\$ - 1,00
- 1.6.7.4 Barracas com atividades de jogos e sorteios permitidos (por semana ou fração) R\$ - 7,50
- 1.6.8 Ocupação nas feiras, mercados e açougues públicos:
- 1.6.8.1. Barracas de terceiros localizados nos mercados e feiras (por unidade e por semana ou fração) R\$ - 0,50
- 1.6.8.2 Compartimentos, pequenos galpões ou barracas de alvenaria, de terceiros (por metro quadrado ou fração e por mês ou fração) R\$ - 0,50
- 1.6.8.3 Bancos móveis (por metro quadrado e por semana ou fração) R\$ - 0,05
- 1.6.8.4 Mercadorias diversas colocadas diretamente no solo (por metro quadrado ou fração e por dia ou fração) R\$ - 0,25
- 2 Utilização de Serviços Públicos Municipais como contraprestação em caráter individual, assim compreendido:
- 2.1. Aceitação do requerimento ou juntada de documento R\$ - 0,50
- 2.2. Alinhamento ou cota de piso (por lote) R\$ - 0,50
- 2.3. Aprovação de:
- 2.3.1 Loteamento ou arruamento:
- 2.3.1.1 Arruamento (por metro linear) R\$ - 0,25
- 2.3.1.2 Loteamento ou reloteamento (por lote final)..... R\$ - 5,00

2.3.1.3 Desmembramento ou remembramento (por lote final).....	R\$ - 5,00
2.3.1.4 Projeto para construção.....	R\$ - 5,00
2.3.1.5 Planta para locações diversas.....	R\$ - 5,00
2.4 Armazenamento em depósito municipal (por metro quadrado e por mês).....	R\$ - 0,25
2.5 Avaliação de imóvel.....	R\$ - 2,50
2.6 Averbação de prédio ou de qualquer outra construção.....	R\$ - 2,50
2.7 Averbação de transferência de terreno	R\$ - 0,50
2.8 Baixa em lançamento ou registro	R\$ - 0,50
2.9 Capina e limpeza de terreno (por lote de 10m.25m)	R\$ - 5,00
2.10 Corte em árvore	R\$ - 1,00
2.11 Demarcação de imóvel	R\$ - 1,00
2.12 Emissão de guia para pagamento de tributos municipais e para preços públicos.....	R\$ - 0,25
2.13 Estudos de plantas para locações diversas	R\$ - 5,00
2.14 Expedição de atestados	R\$ - 0,50
2.15 Expedição de certidão	R\$ - 2,50
2.16 Expedição de Segunda via de documento	R\$ - 1,00
2.17 Fornecimento de Alvará	R\$ - 5,00
2.18 Fornecimento de fotocópia ou similar	R\$ - 0,0
2.19 Inscrição em curso público	(Nota 3)
2.20 Inscrição em concurso público	(Nota 3)
2.21 Inspeção em estabelecimento	R\$ - 5,00
2.22 Inspeção em instalações mecânicas e elétricas	R\$ - 5,00
2.23 Mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido	(Nota 4)
2.24 Microfilmagem	(Nota 4)
2.25 Nivelamento	R\$ - 5,00
2.26 Numeração de prédio	R\$ - 2,50
2.27 Outros serviços prestados em caráter individual	R\$ - 2,50
2.28 Remoção de resíduos não-residenciais (por m3)	R\$ - 0,50
2.29 Restauração ou recuperação de bens públicos danificados por terceiros (Nota 6)	
2.30 Títulos de aforamento de terreno e perpetuidade de sepultura	R\$ - 5,00
2.31 Vistoria de prédio e qualquer outra construção	R\$ - 2,50
2.32 Apreensão de animais soltos em praças, terrenos e logradouros públicos:	
2.32.1 Animais de pequeno porte (suínos, ovinos e caprinos)	R\$ - 1,00
2.32.2 Animais de médio e grande porte (bovinos, eqüinos, muares e asininos)	R\$ - 2,50

NOTA 1 – O valor do Preço Público referente ao uso precário, oneroso e temporário dos bens do patrimônio municipal a que se refere o item 1.3.2, do Art. 1º, desta Lei, será fixado pelo Secretário de Serviços Urbanos, considerado o faturamento mensal e as características de localização.

NOTA 2 – O valor do Preço Público relativo ao uso de salas, auditórios, sodalícios, galpões ou depósitos do patrimônio municipal (item 1.4, do Art. 1º.) será fixado em ato do secretário de Serviços Urbanos, tomando-se por base as características especiais e a duração de cada evento e o padrão dos equipamentos utilizados.

NOTA 3 - O valor do Preço Público que tem por fato gerador a inscrição em curso público ou em concurso público – itens 2.19 e 2.20, do Art. 1º, desta Lei, será fixado, nos respectivos editais, pela autoridade que os instituir, levando em consideração os custos de reposição dos encargos que lhes são respectivos.

NOTA 4 – O valor do Preço Público aplicável aos fatos geradores previstos nos itens 2.23 e 2.24, do Art. 1º, desta Lei, será fixado, especialmente, em ato do Secretário da Administração, a vista do custo efetivo unitário de cada documento produzido.

NOTA 5 – Os valores dos Preços Públicos relativos aos fatos geradores pertinentes ao item 2.27. Outros Serviços não Especializados do Art. 1º desta Lei, serão fixados, em cada caso peculiar, por despacho do Secretário da Administração e Finanças ou pelo Secretário de Serviços Urbanos, conforme o caso.

NOTA 6 – Os valores dos Preços que se ligam ao item 2.29, do Art. 1º, desta Lei, serão estabelecidos com base nas diligências, inspeções, pareceres, relatórios e laudos emitidos pelas comissões de sindicância ou especiais instaladas pelas autoridades competentes.

Art. 3º - Os servidores públicos municipais são isentos do pagamento de Preço Público estabelecido para os fatos geradores previstos nos itens 2.1; 2.14; 2.15 e 2.16, quando da protocolização de requerimento e petições que se relacionam com os seus interesses funcionais ou defesa de direitos.

Parágrafo Único – Ficam isentos do pagamento do Preço Público estabelecidos no 2.19 do Art. 1º, desta Lei, os servidores públicos municipais que forem inscritos de ofício pela Administração em curso público promovido pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Os preços Públicos atinentes ao uso precário, oneroso e temporário de próprios e bens municipais, a que se refere o item 1.5, do Art. 1º, desta Lei, serão estabelecidos, nas autorizações e respectivos termos de compromissos e atos similares, em caráter especial, pelo Secretário de Serviços Urbanos, tomando como parâmetro básico os preços mensais que mais se aproximem dos praticados no mercado local para imóveis e bens de natureza congênera.

Parágrafo único – Para a fixação dos Preços Públicos de que trata este artigo, a Secretaria de Serviços Urbanos constituirá uma Comissão Permanente de Avaliação, integrada ao gabinete do titular da Pasta.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. ATIVIDADES EXPLORADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS:
- a) feiras livres;
 - b) comércio eventual ou ambulante;
 - c) venda de comidas típicas, flores e frutas;
 - d) comércio e prestação de serviços em locais determinados pela Administração;
 - e) exposições;
 - f) atividades recreativas e desportivas;
 - g) atividades diversas.

- II. LOGRADOURO PÚBLICO; as ruas, avenidas, alamedas, travessas, galerias, praças, parques, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território no Município de Zabelê;
- III. COMÉRCIO EVENTUAL; aquele exercido em determinada época do, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, locais previamente autorizadas pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis tais como balcões, mesas, barracas, pavilhões, tabuleiros e assemelhados;
- IV. COMÉRCIO AMBULANTE; aquele exercido individualmente, com ou sem utilização do veículo sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, de características não sedentária.

Parágrafo único – Serão definitivas em ato próprio do Secretário de Serviços Urbanos as atividades que poderão ser exercidas por meio de instalações removíveis nos logradouros públicos, considerando os interesses para as áreas verdes a preservação ecológica; os locais perigosos e insalubres, e bem assim aqueles que se identificarem com inequívoca.

Art. 6º - Os requerimentos, documentos e demais papéis somente serão recebidos, autuados, registrados, instruídos ou despachados após a verificação do pagamento, quando for o caso, dos preços públicos regulados por esta Lei.

Art. 7º - Incumbe especialmente ao Secretário da Administração:

- I. Instituir o calendário fiscal com a especificação necessária a cobrança dos preços públicos de que eu trata esta Lei, destacando os casos de obrigatoriedade e antecipação de pagamento da obrigação principal e acessória;
- II. Orientar os contribuintes sobre a correta aplicação do teor desta Lei, expedindo, para tanto, as necessárias instruções, mediante portarias, ordens de serviços e atos similares.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ, em 31 de Dezembro de 1997; 413º da Fundação da Paraíba.

Lucivaldo Vaz Henrique
Prefeito